

À
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
A/c Exmo. Senhor Presidente
Professor Doutor Pedro Carlos da Silva Bacelar de
Vasconcelos
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2016

N/ Ref.^a: AEM/ASF/654

Assunto: **Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 52/XIII**, que “estabelece o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das empresas do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa”.

Exmas. Senhoras Deputadas e Exmos. Senhores Deputados,

A AEM - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS EMITENTES DE VALORES COTADOS EM MERCADO (“AEM”) na sua qualidade de representante das empresas emitentes portuguesas, vem, pela presente, apresentar o seu Parecer escrito acerca da iniciativa legislativa referente à Proposta de Lei n.º 52/XIII, que “estabelece o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e fiscalização das empresas do sector público empresarial e das empresas cotadas em bolsa” (“Proposta de Lei”).

Conforme é do conhecimento de V. Exas., a AEM tem sempre procurado participar, de modo construtivo, na discussão sobre o tema da diversidade de género, contribuindo para o debate com soluções que assegurem o indispensável respeito pelos princípios de liberdade de iniciativa, organização privada das companhias e bom governo das sociedades, o qual, por natureza e definição, deve ser intrinsecamente meritocrático.

Com o mesmo designio, a AEM julga importante desenvolver alguns dos aspectos cuja salvaguarda se afigura mais importante no contexto da iniciativa legislativa em apreço.

A. Impacto da Proposta de Lei no Desenvolvimento do Mercado de Capitais Português

A imposição de um sistema de quotas, nos termos constantes da Proposta de Lei, vem aditar mais regras e novas sanções ao já demasiadamente excessivo peso da carga burocrática que impende exclusivamente sobre as empresas cotadas em bolsa.

Nesta medida, a imposição de um sistema de quotas, acompanhado por um regime sancionatório, poderá contribuir para agravar a situação actual, muito frágil, do nosso mercado de capitais, o qual se defronta com enormes dificuldades quanto à sua capacidade de atrair novas empresas e mesmo de assegurar a manutenção do actual número de empresas cotadas.

Na última década o mercado português registou quebras muito significativas, designadamente, nos volumes de transacções, na liquidez do mercado secundário, e na capitalização bolsista doméstica global, três exemplos entre muitos outros da continuada e sistemática quebra dos seus principais indicadores de funcionamento e eficiência.

No contexto da presente Proposta de Lei, a fragilidade do mercado nacional torna-se ainda mais evidente se compararmos os principais indicadores da bolsa portuguesa com a realidade dos mercados bolsistas dos únicos quatro Estados-Membros da União Europeia, em vinte e oito, que consagraram um regime de imposição de quotas acompanhado por um regime sancionatório (a Alemanha, a Bélgica, a França, e a Itália são os únicos Estados-Membros que, além de terem imposto um sistema de quotas a empresas privadas, fizeram acompanhar a eventualidade do respectivo incumprimento de um regime sancionatório; os outros dois dos seis únicos Estados-Membros que impuseram um sistema de quotas a empresas privadas, a Espanha e a Holanda, não consagraram qualquer regime sancionatório).

A título ilustrativo, é importante referir que, actualmente,

- na Bolsa alemã, estão cotadas 555 empresas,
- na Bolsa belga, estão cotadas 117 empresas,
- na Bolsa francesa, estão cotadas 490 empresas,
- na Bolsa italiana, estão cotadas 290 empresas.

O número total de empresas actualmente cotadas na bolsa portuguesa é de apenas 47.

Para se ter uma noção ainda mais exacta da diferença de dimensão dos mercados em causa, importa igualmente notar que a capitalização bolsista nacional em função do PIB é hoje inferior a 30%.

Comparativamente:

- a capitalização bolsista doméstica alemã em função do PIB é de 51% (relativamente a um PIB alemão cerca de 18 vezes superior ao PIB português);
- a capitalização bolsista doméstica belga em função do PIB é de 91% (relativamente a um PIB belga cerca de duas vezes e meia superior ao PIB português);
- a capitalização bolsista doméstica francesa em função do PIB é de 86% (relativamente a um PIB francês cerca de 12 vezes superior ao PIB português);
- a capitalização bolsista doméstica italiana em função do PIB é de cerca de 30% (relativamente a um PIB italiano cerca de 9 vezes superior ao PIB português).

Notoriamente, os quatro exemplos em causa correspondem a mercados bolsistas de dimensão incomensuravelmente superior ao mercado português, tanto em termos do número de empresas cotadas como no que respeita à capitalização bolsista doméstica, o que significa que os respectivos sistemas de quotas, na prática, são aplicados a empresas de dimensão muito superior à das empresas cotadas portuguesas comparáveis.

Por outro lado, os limiares em causa, em cada um dos referidos Estados-Membros, não são normalmente aplicados à totalidade das empresas cotadas, já que os países mencionados tiveram o cuidado de proteger as empresas cotadas de menor dimensão da aplicação de uma obrigação que, reconhecidamente, é para estas demasiado difícil ou mesmo impossível de acolher.

Em conclusão, a realidade em relação à qual o Parlamento português, a proposta do Governo, se apresta a legislar é completamente diferente da existente nos quatro Estados-Membros acima identificados, cumprindo ainda recordar, como último e definitivo exemplo, que, como é do conhecimento de V. Exas., desde Dezembro de 2015 que o principal índice bolsista português, o índice PSI-20, tem permanecido reduzido a 17 ou 18 empresas, por impossibilidade de se proceder à sua recomposição face à inexistência de empresas cotadas que cumpram os critérios mínimos de dimensão, dispersão de capital e liquidez, estabelecidos para o efeito.

Como se percebe, o problema maior do mercado de capitais português é, pois, a inexistência de um fluxo, que deveria ser regular, de entrada de novas empresas em Bolsa procurando o financiamento através do mercado.

E, como também é (re)conhecido, o acumular das regras aplicáveis e o sobrepeso legislativo que incide sobre as empresas cotadas constitui, desde há muito tempo, uma das principais razões para afugentar as empresas portuguesas do mercado bolsista nacional, situação que, conforme o actual Governo tem reconhecido, urge corrigir.

Como em todos os outros países europeus onde cumpre essa função, um mercado de capitais eficiente que sirva a economia real constitui condição essencial de desenvolvimento económico e social sustentado e da obtenção pelo Estado dos recursos de que carece para o financiamento dos investimentos a seu cargo e da adequada gestão da sua tesouraria.

Na situação particular em que Portugal se encontra, políticas e medidas legislativas bem concebidas, que fomentem o reforço da articulação entre a Bolsa e o sistema bancário e facilitem o acesso ao mercado, assegurando às empresas o recurso ao financiamento de que necessitam para o desenvolvimento da sua actividade, poderão constituir também uma condição da alteração do modelo tradicional de endividamento e da redução do nosso nível de alavancagem que se encontra entre os mais elevados da União Europeia.

Pelo contrário, medidas legislativas que possam ser percebidas pelas empresas que ainda não recorrem ao mercado bolsista como um novo entrave à respectiva presença em bolsa, como é o caso da imposição de um sistema de quotas exclusivamente às empresas cotadas, apenas contribuirão para agravar sistematicamente a exiguidade do próprio mercado e a crescente desertificação do mercado accionista português.

Face ao exposto, a AEM solicita a V. Exas. que, na reflexão a realizar sobre este tema, tenham em especial consideração a actual situação de grande fragilidade em que o mercado português se encontra, e, em particular, a enorme diferença de dimensão (em espessura, capitalização e número de empresas cotadas) que existe em relação aos quatro Estados-Membros que impuseram um sistema de quotas dotado de um regime sancionatório, bem como as inúmeras dificuldades com que, neste contexto, as empresas cotadas nacionais já se debatem, evitando consagrar um regime que, no seu detalhe, possa constituir um entrave à admissão ou manutenção de empresas em Bolsa.

B. Não conformidade da Proposta de Lei com a Proposta de Directiva europeia COM (2012) 614

Para além do potencial indesejável impacto da actual Proposta de Lei, de aumento da exiguidade do mercado e crescente desertificação do mercado accionista português, igualmente, o detalhe da

Proposta merece reparo mercê da sua não conformidade com a Proposta de Directiva europeia aprovada em 2012.

De facto, à semelhança do que aconteceu nos quatro Estados-Membros acima mencionados, é expectável que uma iniciativa legislativa neste sentido utilize, como paradigma de elaboração, o disposto na proposta de Directiva europeia COM (2012) 614 final (“Proposta de Directiva”), a qual, precisamente, pretende estabelecer um conjunto de medidas destinadas a garantir uma representação mais equilibrada no exercício dos cargos de administração das empresas cotadas na Europa.

Porém, não foi isso que aconteceu, importando notar as profundas divergências existentes entre a Proposta de Lei e o texto da Proposta de Directiva, em particular no que respeita ao âmbito de aplicação dos dois diplomas, tendo o Governo português optado por propor um regime consideravelmente mais exigente em comparação com os objectivos europeus, desta forma parecendo pretender penalizar o mercado de capitais português e as empresas nacionais relativamente às suas congéneres europeias.

Desde logo, e em primeiro lugar, nota-se que a Proposta de Directiva europeia tem por objecto a previsão de medidas destinadas a garantir uma representação mais equilibrada dos géneros entre os administradores não executivos das empresas cotadas em bolsa, apenas quanto a estes administradores não executivos se prevendo um sistema preciso de quotas obrigatórias.

Pelo contrário, a Proposta de Lei, na redacção em apreciação, pretende aplicar o sistema de quotas obrigatórias a ambos os tipos de administradores, executivos e não executivos, em especial a partir de 2020.

A imposição de qualquer sistema de quotas constitui uma grave limitação à autonomia privada das companhias; por essa razão, como temos vindo a referir, em vinte e oito Estados-Membros, são apenas seis os países que impuseram um sistema de quotas a empresas privadas e apenas quatro aqueles que, além do mais, nesse quadro, fazem recair sobre as empresas um regime sancionatório.

Ora, é precisamente pela consciência de que a interferência na gestão quotidiana das empresas se tornaria excessiva, e até abusiva, caso fosse imposto um sistema de quotas obrigatórias na selecção dos administradores executivos, que a Proposta de Directiva, em obediência aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, recusa essa imposição no caso destes administradores.

E é assim, primeiro, porque a distinção entre administradores executivos e não executivos pertence à esfera de autonomia mais essencial da organização interna e ao domínio de actuação do órgão de administração de cada sociedade.

E também porque, no que respeita aos critérios específicos a avaliar na nomeação dos administradores executivos, designadamente em termos de aptidão, competências e desempenho profissional, na esmagadora maioria dos casos, está em causa o culminar de uma carreira dentro de uma organização e dentro de uma especialização profissional, o que em muitas situações tornará extremamente difícil, se não impossível, em termos práticos, querer assegurar uma igualdade de qualificação e experiência onde esta não existe.

Nestes termos, e em conformidade com a maior latitude dada aos Estados-Membros e às empresas cotadas na Proposta de Directiva, defendemos que os cargos de administração executiva devem ser excluídos do âmbito da Proposta de Lei (e eventualmente sujeitos a previsões de tipo recomendatório, a incluir, por exemplo, no código de governo da CMVM ou similar), abrangendo a aplicação de um sistema de quotas obrigatórias apenas os administradores não executivos e não os administradores executivos.

Em segundo lugar, deve notar-se que a Proposta de Directiva europeia deixa de fora do seu âmbito de aplicação as empresas de menor e média dimensão ou capitalização, exclusão que deveria igualmente constar de qualquer legislação nacional nesta matéria, implicando que, em qualquer caso, não deveriam ser abrangidas, pelo menos, as empresas que integrem a categoria europeia de PME e de MIDCAPs, ainda que cotadas em bolsa.

Na Alemanha, por exemplo, uma reflexão semelhante levou à imposição de um sistema de quotas, mas apenas a cerca de um sexto das empresas cotadas alemãs.

Como já vimos, o tema da necessária exclusão das PME e MIDCAPs do âmbito da presente Proposta de Lei justifica-se ainda mais face à já analisada enorme diferença de realidade e dimensão dos mercados bolsistas dos quatro Estados-Membros mencionados, bem como por força da natureza essencialmente familiar da maior parte das empresas e grupos de empresas cotadas, e a cotar, em Portugal.

Ao exposto deve acrescentar-se que esta forma de abordar o âmbito pessoal de aplicação da Proposta de Lei sob análise, com exclusão desse âmbito das PME e MIDCAPs, além do mais, não prejudicaria,

de nenhum modo a posição de Portugal nas análises quantitativas que são realizadas, anualmente, pela Comissão Europeia e pela OCDE.

Mas, caso esta posição não venha a ser acolhida, parece-nos essencial que a presente Proposta de Lei passe a admitir um diferente faseamento do esforço a realizar pelas empresas, em função da respectiva dimensão, por exemplo, concedendo prazos diferentes e mais alargados às empresas de menor dimensão e de dimensão intermédia (PMEs e MIDCAPs), à semelhança do que acontece no ordenamento jurídico belga, mercado que, pese embora a sua dimensão significativamente superior ao português, partilha com Portugal as preocupações quanto à pequena dimensão da generalidade das respectivas empresas cotadas.

Neste ponto deve ainda acrescentar-se que a Proposta de Directiva europeia estabelece igualmente a possibilidade de se prever que as empresas cotadas nas quais os membros do género sub-representado representam menos de 10% do total dos trabalhadores estejam sujeitas ao cumprimento dos limiares nela definidos, aspecto que, do mesmo modo e pelas mesmas razões, consideramos dever ser acolhido numa lei nacional sobre esta matéria.

Face ao exposto, a AEM pede a melhor atenção de V. Exas. para os problemas decorrentes da aplicação de quaisquer novas regras às empresas cotadas de média e menor dimensão, ou de estrutura accionista mais concentrada, e a necessidade de acautelar de forma equilibrada a natureza familiar de muitas das sociedades e grupos cotados em bolsa.

Em terceiro lugar, por fim, é muito importante recordar que a Proposta de Directiva europeia contém uma excepção à regra da prioridade que deve ser dada ao membro do sexo sub-representado, em condições de impasse, ou seja de igualdade de qualificações e competências, no sentido de permitir às empresas optarem por um candidato do género não sub-representado quando, em qualquer dos casos, uma avaliação objectiva, tomando em consideração todos os critérios específicos dos candidatos e assente num juízo valorativo sindicável, faça pender a decisão a favor deste último candidato.

Em nosso entender, é indispensável que uma lei nacional sobre esta matéria acolha uma disposição com sentido idêntico.

Na verdade, a cláusula de salvaguarda prevista na Proposta de Directiva foi ali introduzida para assegurar a conformidade dos objectivos de paridade de género com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de acção positiva, a qual estabelece que não pode ser atribuída uma prioridade automática e incondicional a candidatos igualmente qualificados, devendo prever-se

que tais regras de preferência possam, em casos justificados, ser derogadas, tomando em consideração a situação concreta em análise, e nomeadamente a situação pessoal de cada candidato.

Neste quadro, e para mais face ao carácter excessivamente exigente do regime sancionatório proposto pelo legislador nacional, uma lei nacional que seja aprovada sem dar acolhimento a uma disposição neste sentido encontrar-se-á, de imediato, em violação potencial da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o qual entende, correctamente, que o preenchimento dos cargos de administração deve ser norteado, em primeiro e soberano lugar, por critérios de mérito e de reconhecimento do talento e não pela mera imposição abstracta de sistemas de quotas que, aliás, poderiam lançar um indesejável e muito injusto anátema sobre os candidatos do género sub-representado que viessem a ser seleccionados.

Face ao exposto, a AEM pede a V. Exas. que considerem de forma cuidada a necessidade de introduzir numa lei sobre esta matéria uma cláusula de salvaguarda, similar à prevista na Proposta de Directiva europeia, que torne claro que, mediante um processo de avaliação objectiva, devidamente fundamentada, transparente, e que tenha em conta todos os critérios específicos dos candidatos, as empresas privadas possam escolher sempre o candidato que se mostrar mais apto ao desempenho da função em causa.

C. Peso excessivo do Regime Sancionatório

O regime sancionatório previsto na Proposta de Lei merece uma referência autónoma.

Em primeiro lugar, mais uma vez, devemos insistir que, na União Europeia, em vinte e oito Estados-Membros, são apenas quatro os países que impuseram um sistema de quotas dotado de regime sancionatório a empresas privadas.

A este propósito, aliás, é importante notar que em alguns Estados nórdicos membros da União Europeia (*e.g.*, a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia), muitas vezes erroneamente citados a propósito desta matéria como tendo consagrado a imposição de sistemas de quotas, não só tal imposição de quotas não existe como no Estado de maior dimensão e mercado de capitais mais desenvolvido, a Suécia, o respectivo Parlamento acaba de chumbar uma proposta de lei semelhante àquela que está em discussão na Assembleia da República, por considerar, correctamente, que “a distribuição de género deve ser encorajada, mas com recurso a outros meios que não os legislativos”.

Neste quadro, não pode deixar de causar perplexidade que Portugal, no pior momento possível para o seu mercado de capitais, já de si pequeno e vulnerável, com um número escasso de empresas cotadas e

uma economia das mais pobres da União, se proponha, nesta matéria, acolher um dos regimes sancionatórios mais violentos da União Europeia.

De facto, a Proposta de Lei estabelece um regime sancionatório a dois tempos, que inclui, numa primeira fase, a declaração do incumprimento e do carácter provisório do acto de designação, pela CMVM, mas, numa segunda fase, o pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, de valor correspondente ao total de um mês de remunerações do órgão de administração ou de fiscalização, por cada semestre de incumprimento, prevendo-se a duplicação sucessiva do valor até à data do cumprimento dos limiares mínimos.

No entender da AEM, considerada a realidade da economia nacional, as circunstâncias do mercado e do tecido empresarial em causa, e os objectivos prosseguidos, a sanção pecuniária compulsória prevista não pode ser considerada proporcional.

Assim, em nossa opinião, a segunda parte do regime sancionatório estabelecido na Proposta de Lei deve ser abolido, até porque a declaração do incumprimento e do carácter provisório do acto de designação pela CMVM já suscita problemas reputacionais e de organização interna de tal modo graves que se afigura sanção suficientemente dissuasora face aos desígnios da Proposta de Lei.

A manutenção de um regime sancionatório com natureza pecuniária, como detalhe e termos previstos na Proposta de Lei, pode suscitar questões e dificuldades na apreciação que os investidores internacionais fazem relativamente às empresas cotadas portuguesas, inclusivamente em relação àquelas que cumpram ou pretendam em devido tempo cumprir as quotas impostas, suscitando prejuízo significativo para o mercado de capitais português ao aumentar exponencialmente o risco jurídico e o risco-país associados a Portugal, sem contrapartida válida para os emitentes, os investidores e os demais operadores do mercado, situação que, pelos seus efeitos indesejáveis e contraproducentes, deve ser evitada.

Por último, quanto a este ponto, é igualmente importante notar que nos casos dos Estados que consagraram um regime de quotas sem imposição de qualquer regime sancionatório, a saber, a Espanha (onde, desde Outubro de 2010 até Abril de 2016 a representação do género sub-representado em cargos de administração aumentou em 10,7%) e a Holanda (onde, desde Outubro de 2010 até Abril de 2016 a representação do género sub-representado em cargos de administração aumentou em 13,2%), verificou-se uma evolução notavelmente positiva da representação do género sub-representado, o que demonstra que a imposição de um regime sancionatório particularmente pesado não constitui condição necessária do sucesso de um sistema de quotas, para além de, conforme

explicado, poder causar efeitos indesejados que em última análise prejudiquem os resultados pretendidos.

D. Competências da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

A Proposta de Lei limita o seu âmbito de aplicação a uma categoria específica de empresas privadas, a saber, as empresas cotadas em bolsa, ou seja, as empresas com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Nos termos da lei, as empresas cotadas em bolsa, nessa específica qualidade, estão sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”).

A Proposta de Lei vem fazer acrescer às dificuldades práticas com que as empresas abrangidas já terão de se confrontar no acolhimento de um sistema de quotas o peso de mais um conjunto de actos de natureza burocrática (*e.g.*, elaboração de documentos e comunicação de informações).

No entender da AEM, por uma questão de coerência do sistema, a informação a prestar e as comunicações a realizar deverão sê-lo à CMVM, através dos meios normais de comunicação com esta autoridade de supervisão.

Este modo de proceder, naturalmente, não cria qualquer obstáculo a que a CMVM se articule com e/ou preste informação a outras entidades, mormente à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

Mas permite desobrigar as empresas cotadas da criação de mais um nível de relacionamento, burocracia e repetição de procedimentos, mantendo, coerentemente, as suas comunicações a realizar obrigatoriamente perante a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

E. Questões de redacção

Sem prejuízo dos aspectos anteriormente tratados neste Parecer, importa notar que, por uma razão de coerência com o restante texto da Proposta de Lei, o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Proposta de lei deve ter aplicação não, como se escreveu, “a partir de 1 de janeiro de 2020” mas sim, como se propõe, “a partir da primeira assembleia-geral electiva após 1 de janeiro de 2020”, pelo que se recomenda a alteração do referido preceito.

F. Conclusões (incluindo a questão da contradição da apresentação da presente Proposta de Lei no quadro da concretização dos Acordos celebrados pelo Governo de Portugal em Junho de 2015)

As empresas com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado são aquelas que entenderam recorrer a um modo de financiamento alternativo, através da sua admissão em bolsa, preferindo a via da capitalização em vez da via do endividamento.

Esta opção deve ser acarinhada, com incentivos, e não penalizada, com a imposição de novas obrigações, devendo notar-se que, além do mais, as matérias que estão em causa na presente Proposta de Lei e que são fonte de novas obrigações e sanções não apresentam nenhuma especificidade significativa directamente relacionada com o mercado de capitais.

Imagina-se que a razão de ser da intenção de fazer incidir a imposição de um sistema de quotas exclusivamente sobre as empresas cotadas reside na ideia, muito propagada mas falsa, segundo a qual as empresas cotadas se encontram em melhores condições para acolher este tipo de medidas.

A este propósito, aliás, não pode deixar de se notar, com perplexidade, que o legislador, sentindo-se confortável com a proposta de uma intromissão e interferência na vida das empresas privadas que claramente contraria princípios seculares de autonomia accionista e composição dos órgãos de governo, não se sentiu igualmente capacitado para exigir idêntico desiderato no que respeita ao pessoal dirigente dos organismos da administração directa e indirecta do Estado, matéria da sua total legitimidade e competência.

Por outro lado, e sobretudo, importa notar que a justificação da Proposta de Lei assenta num argumento principal que não é verdadeiro.

Como é do conhecimento de V. Exas., no dia 30 de Junho de 2015, em concretização da Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2015, um número significativo de empresas cotadas e associadas da AEM assumiu um compromisso quantificado de promoção da paridade entre homens e mulheres ao nível dos respectivos conselhos de administração.

O caminho consagrado pela celebração desses acordos mostrava-se profícuo e adequado.

Em resultado de um consenso fundado na audição das partes interessadas e na sua genuína vontade de encontrar soluções para o problema em causa, as companhias que se encontravam em condições de assumir esse compromisso acolheram a necessidade de aumentar a diversidade nos respectivos órgãos de administração, assegurando um processo de adaptação natural das empresas cotadas, de forma livre e assente nas suas próprias convicções, e que decerto contribuiria para uma mais ampla aceitação

substancial dos comportamentos que se percebem como desejáveis do que o conseguirá a força da lei nos termos que agora se pretendem impor.

Ou seja, encontrava-se já em curso (*rectius*, encontra-se em curso) um percurso claramente orientado para a paridade de género nos órgãos de administração, o qual a iniciativa legislativa de imposição de quotas vem desvirtuar e prejudicar, para mais generalizando a consagração de novas obrigações sobre todas as empresas cotadas, o que constitui um novo e evidente obstáculo ao desenvolvimento do mercado de capitais.

Ora, e ao contrário do que se afirma no preâmbulo da Proposta de Lei, não é verdadeiro afirmar que um compromisso voluntário que vincula as empresas a um objectivo de representação, cujo prazo ainda não decorreu, terá suscitado “resultados práticos escassos” já que, evidentemente, esses resultados só poderão ser avaliados depois de decorrido o prazo de cumprimento dos compromissos em causa.

A AEM, não haja dúvidas sobre esse aspecto essencial, tem desenvolvido esforços para que Portugal, em matéria de equilíbrio entre géneros nos órgãos de administração, possa encurtar a distância que ainda nos separa da média europeia atingindo níveis de distribuição de género mais satisfatórios nas empresas cotadas.

Mas é nossa firme convicção que esse desígnio não deve ser alcançado através de medidas que prejudiquem o mercado de capitais nacional, a competitividade das empresas portuguesas face às suas congéneres de outros Estados-Membros, ou a própria reputação profissional dos candidatos do género sub-representado.

O bom governo das sociedades deve ser, por natureza e definição, intrinsecamente meritocrático.

Por essa razão, a questão da diversidade de género deve ser solucionada através da adopção de medidas de auto-regulação, assentes em princípios de mérito individual e no quadro das competências legalmente atribuídas aos accionistas das companhias, como foi o caso dos acordos celebrados em Junho de 2015.

É este caminho que tem estado a ser prosseguido em Portugal, com bons resultados conforme a concretização dos acordos estabelecidos em Junho de 2015 permitiria comprovar, que a presente Proposta de Lei, pela sua inoportunidade e excessivo grau de exigência, vem prejudicar.

A razão exposta, parece-nos, deveria constituir causa suficiente para o adiamento da discussão da Proposta de Lei no Parlamento, pelo menos para momento posterior ao da concretização dos acordos estabelecidos entre o Governo de Portugal e as empresas cotadas que os subscreveram, já que, apenas

nesse momento será possível avaliar qual o impacto dos mesmos na evolução voluntária do equilíbrio de género nos órgãos de administração das empresas cotadas.

Mas, admitindo que o Parlamento possa ter entendimento diferente, cumpre acrescentar que, em nossa opinião, uma intervenção legislativa desta importância, principalmente quando incide sobre matéria que já se encontrava consensualizada (no limite, tornando desnecessário o acto legislativo em causa), deve ser necessariamente precedida pela elaboração e apresentação de uma avaliação de impacto sobre os efeitos da Proposta de Lei para o mercado nacional e para as empresas privadas abrangidas.

Naturalmente, sabemos bem que a avaliação de impacto não substitui as decisões de política legislativa; mas essa avaliação deve constituir sempre um instrumento importante para a adopção de tais decisões e, no caso presente, afigura-se indispensável para que o Parlamento possa pronunciar-se sobre o tema na posse de toda a informação necessária e relevante.

Nestes termos, caso seja entendimento de V. Exas. que o processo de apreciação e aprovação da Proposta de Lei deve prosseguir, a AEM pede à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que, sem prejuízo de todo o acima exposto, e previamente à discussão da Proposta de Lei, solicite ao Governo a apresentação da indispensável avaliação de impacto, incluindo a análise quantificada das consequências da Proposta para o mercado de capitais nacional e para as empresas privadas abrangidas.

Por último, cumpre referir que os comentários acima apresentados reflectem a posição das empresas associadas da AEM que se pronunciaram sobre o tema em causa, sendo importante notar que, no momento em que fechamos o presente Parecer, algumas companhias ainda não tiveram a possibilidade de concluir a sua ponderação interna, pelo que a apresentação da presente posição não preclui nem prejudica, de nenhum modo, a possibilidade de cada uma das empresas associadas, designadamente em questões de pormenor, e/ou atinentes à sua situação particular, apresentar directamente à Assembleia da República os seus eventuais contributos adicionais.

Esperamos que o presente Parecer possa contribuir, de forma efectiva, para a reflexão de V. Exas. sobre a Proposta de Lei *sub judice*, e reiteramos a nossa abordagem construtiva bem como a total disponibilidade para continuar a discussão das preocupações e questões aqui elencadas, com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Conforme a prática habitual, este Parecer da AEM será objecto de publicação no respectivo sítio na internet, termos em que, caso a mesma seja tida por conveniente, a AEM concorda igualmente com a respectiva divulgação pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Antecipadamente agradecendo a melhor atenção de V. Exas. em relação ao acima exposto, e sem outro assunto de momento, mantemo-nos ao inteiro dispor de V. Exas., e apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Pela Direcção da AEM,

Abel Sequeira Ferreira

Director Executivo